



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069436 - MG (2023/0147458-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA - MG119088
RECORRIDO : IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS MARTINS BASTOS - MG203175
CORRÉU : MARLOS ANDREUCCI ITABORAHY
CORRÉU : EDUARDO DA SILVA GOMES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual, que reconheceu *abolitio criminis* em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, após a revogação pela Lei n. 14.133/2021, e declarou extinta a punibilidade dos acusados.
2. Os recorridos foram denunciados por dispensar licitação fora das hipóteses legais e por deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa, condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 configura *abolitio criminis* ou continuidade típico-normativa, considerando a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não configura *abolitio criminis*, mas sim continuidade típico-normativa, com a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido nos termos do dispositivo.
Tese de julgamento: "A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/93 não configura *abolitio criminis*, mas continuidade típico-normativa, ante a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CP, art. 337-E; Lei n. 8.666/93, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: RHC n. 175.451/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.073.726 /PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069436 - MG (2023/0147458-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEJANI
ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA - MG119088
RECORRIDO : IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS MARTINS BASTOS - MG203175
CORRÉU : MARLOS ANDREUCCI ITABORAHY
CORRÉU : EDUARDO DA SILVA GOMES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual, que reconheceu *abolitio criminis* em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, após a revogação pela Lei n. 14.133/2021, e declarou extinta a punibilidade dos acusados.

2. Os recorridos foram denunciados por dispensar licitação fora das hipóteses legais e por deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa, condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 configura *abolitio criminis* ou continuidade típico-normativa, considerando a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não configura *abolitio criminis*, mas sim continuidade típico-normativa, com a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/93 não configura *abolitio criminis*, mas continuidade típico-normativa, ante a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CP, art. 337-E; Lei n. 8.666/93, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: RHC n. 175.451/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0145.14.063995-9/001, assim ementado (fl. 1.884):

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES – PRELIMINARES DEFENSIVAS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS – MODALIDADE RETROATIVA – PENA IN CONCRETO – PUNIBILIDADE EXTINTA – ABOLITIO CRIMINIS QUANTO AOS DEMAIS – INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO DO ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93 PELA LEI N.º 14.133/21 – NÃO REPRODUÇÃO INTEGRAL DA ANTIGA REDAÇÃO NO NOVO TIPO PREVISTO NO ART. 337-E DO CP – TIPO PENAL REVOGADO – PUNIBILIDADE EXTINTA – EXTENSÃO DE EFEITOS AO APELADO NÃO RECORRENTE – PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS PREFACIAIS E DO MÉRITO DOS RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, que antecede o exame do recurso e há que ser reconhecida e declarada preliminarmente.

2. Ausente apelo ministerial para majorar as reprimendas de alguns dos sentenciados, julga-se extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição retroativa.

3. As condutas outrora tipificadas no caput do art. 89 da Lei n.º 8.666/93, relativas a “dispensar ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade”, não estão mais previstas no novo tipo legal (art. 337-E do CP), inserido na legislação penal a partir da publicação da Lei n.º 14.133/21 – que revogou “os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993” –, razão pela qual o fato de o Alcaide e demais denunciados terem, segundo o Parquet, deixado de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade da licitação, passou a ser atípico, pois alcançado pela *abolitio criminis*.

4. Acolhidas as preliminares defensivas de prescrição da pretensão punitiva e de *abolitio criminis*, com extensão de efeitos desta ao apelado não recorrente, e declaradas extintas as punibilidades dos acusados, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito dos recursos defensivos e ministerial.

Nas razões recursais, alega-se que: (i) os recorridos foram denunciados não apenas por deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa, mas também por dispensar licitação fora das hipóteses legais, sendo vedada a contratação direta para serviços de publicidade e divulgação; (ii) não há *abolitio criminis* quanto à primeira parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece tipificada no art. 337-E do Código Penal; e (iii) Ivan Pereira da Silva concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se dela, incorrendo na mesma pena conforme o parágrafo único do art. 89.

Requer-se (fl. 1.964):

a) o conhecimento do presente recurso especial, porquanto atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo próprio, tempestivo e adequado para o enfrentamento da violação aos artigos 315, §2º, IV e VI, e 619, do CPP; e 1.022, II, parágrafo único, II, c/c artigo 489, §1º, IV e VI, ambos do CPC, na forma do artigo 3º do CPP, e, também por força do art. 1025 do CPC, aos artigos artigos 61 CPP; 107, III, e 337-E, ambos CP; e 89 da Lei n.º 8666/93 (vigente à época dos fatos);

b) no mérito, o seu provimento, para que seja reconhecida a prática do delito previsto na primeira parte do art. 89 da Lei 8666/93 e afastada a *abolitio criminis*, retornando os autos ao Tribunal a quo para análise dos demais pleitos formulados em razões recursais;

b.1) Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a violação dos artigos supramencionados, necessário o retorno dos autos para o Tribunal de origem para a efetiva análise dos pleitos ministeriais, considerando os elementos devidamente mencionados nos embargos de declaração ministeriais, suprimindo efetivamente os vícios suscitados nos declaratórios, que persistiram mesmo após o seu julgamento, conforme acima destacado.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.971/1.973), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 1.981/1.983).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.994/1.999, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. - Com o advento da Lei 14.133/21 houve a revogação parcial da redação do art. 89, caput, da Lei 8.666/93, vez que a conduta de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa” não foi reproduzida no novel art. 337-E, do Código Penal. Contudo, no caso em exame, aos recorridos, foram imputadas as duas condutas previstas no caput. Portanto, prevalece, ainda, a prática do crime, tendo em vista que, segundo a denúncia, as dispensas de licitação foram realizadas fora das hipóteses legais. E, ainda, segundo o parágrafo único, aquele que concorre para a consumação da ilegalidade, dela se beneficiando, incorre na mesma pena. Assim, deve ser restabelecida a sentença monocrática, com retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise dos demais pleitos formulados no recurso de apelação. Parecer é pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

Alega o recorrente que não houve *abolitio criminis* em relação à primeira parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, na qual os recorridos também foram denunciados, existindo continuidade típico-normativa com o art. 337-E do Código Penal.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021 houve a revogação parcial da redação do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, vez que a conduta de *deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa* não foi reproduzida no novel art. 337-E, do Código Penal. Contudo, no caso em exame, aos recorridos foram imputadas as duas condutas previstas no *caput*. Portanto, remanesce, ainda, a imputação, tendo em vista que, segundo a denúncia, as dispensas de licitação foram realizadas fora das hipóteses legais.

O art. 89 da Lei n. 8.666/1993 tipificava duas condutas distintas: (i) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei; (ii) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

A primeira conduta foi mantida no ordenamento jurídico através do art. 337-E do Código Penal, que tipifica *admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei*. Verifica-se, portanto, continuidade típico-normativa quanto a esta modalidade delitiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993 PELA LEI N. 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade na decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, inépcia da denúncia, nulidade dos depoimentos prestados na fase investigatória e extinção da punibilidade pela ocorrência de *abolitio criminis*.

2. Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, referente à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu a denúncia, ainda que sucinta, atende aos requisitos legais e jurisprudenciais, e se a revogação do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura *abolitio criminis*.

4. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade dos depoimentos prestados na fase investigatória por ausência de informação sobre o direito ao silêncio.

III. Razões de decidir

5. A decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

6. A revogação do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 não configura *abolitio criminis*, mas sim continuidade típico-normativa, com a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.

7. A nulidade dos depoimentos por ausência de informação sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, que requer demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. **A revogação do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 não configura *abolitio criminis*, mas continuidade típico-normativa, ante a transposição do tipo penal para o art. 337-E do Código Penal.** 3. A nulidade dos depoimentos por ausência de informação sobre o direito ao silêncio requer demonstração de efetivo prejuízo."

[...]

(RHC n. 175.451/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI 8.666/1993 E 359-D DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOSIMETRIA. ART. 359-D DO CP. PENA FIXADA NO TRÍPLO DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA E RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

[...]

8. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Precedentes.

9. No entanto, com relação à pena aplicada pelo crime do art. 359-D do Código Penal, verifica-se que a situação dos autos revela ilegalidade que pode ser sanada por meio da concessão de habeas corpus de ofício. Com efeito, a recorrente foi condenada pelo crime de "ordenar despesa não autorizada por lei", tendo sua pena sido fixada no triplo do mínimo legal, com fundamento em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

10. Assim, à míngua de elementos concretos que autorizem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, fica redimensionada a pena pelo crime do art. 359-D do Código Penal para 1 ano de reclusão. Diante do novo patamar fixado, constata-se o implemento do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia, em 6/6/2012, e a sentença condenatória, em 29/8/2016.

11. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena e reconhecer a prescrição com relação ao crime do art. 359-D do Código Penal, com extensão aos corréus Fernando Jorge de Azevedo e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

(AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 - grifo nosso).

No caso vertente, aos recorridos foram imputadas ambas as condutas previstas no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993. Especificamente, foi-lhes atribuída a contratação direta de Eduardo da Silva Gomes para prestação de serviços de publicidade institucional, conduta expressamente vedada pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, em relação ao recorrido Ivan, *aquele que concorre para a consumação da ilegalidade, dela se beneficiando, incorre na mesma pena. Portanto, se a denúncia acusa o recorrido de ter concorrido para a consumação da dispensa de licitação fora das hipóteses legais, beneficiando- se dessa prática, não há que se falar em abolitio criminis* (fl. 1.997).

Portanto, resta demonstrado que a Lei n. 14.133/2021, ao revogar o art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não promoveu *abolitio criminis* integral do tipo penal, mas sim revogação parcial com continuidade típico-normativa. A conduta de *dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei* permanece criminalizada no art. 337-E do Código Penal, mantendo-se a persecução penal em relação aos recorridos que, conforme a denúncia e a sentença condenatória, teriam efetuado contratação direta para serviços de publicidade institucional em flagrante violação do art. 25, II, da Lei de Licitações.

O equívoco do Tribunal de origem consistiu em reconhecer a *abolitio criminis* sem observar que aos acusados foram imputadas ambas as modalidades do revogado art. 89, subsistindo a tipicidade quanto à primeira conduta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a *abolitio criminis* reconhecida pelo acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para análise dos demais pleitos formulados no recurso de apelação, uma vez reconhecida a subsistência da tipicidade da conduta imputada aos recorridos com base na continuidade típico-normativa entre o art. 89 da n. Lei 8.666/93 e o art. 337-E do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0147458-2

REsp 2.069.436 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0145140639959 0639959542014 06399595420148130145 10145140639959001 10145140639959002
10145140639959003 145140639959 639959542014 6399595420148130145

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEJANI

ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA - MG119088

RECORRIDO : IVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS MARTINS BASTOS - MG203175

CORRÉU : MARLOS ANDREUCCI ITABORAHY

CORRÉU : EDUARDO DA SILVA GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025